



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº

187

PROJETO DE LEI Nº 31/21 E SEU SUBSTITUTIVO – ANDRÉ RODINI, MATHEUS MORENO - REVOGA A LEGISLAÇÃO QUE ESPECIFICA (LEIS Nºs 5987/91, 6053/91, 6069/91, 6124/91, 6143/91, 6156/91, 6157/91 E 5847/90).

Estes Projetos de Lei, da lavra dos nobres Vereadores André Rodini e Matheus Moreno tratam, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto¹ – revogam a legislação que especificam (Leis nºs 5987/91, 6053/91, 6069/91, 6124/91, 6143/91, 6156/91, 6157/91 e 5847/90).

Foram vazados em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, abstratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação genérica de dispositivos), com 02 (dois) artigos e 17 (dezessete) laudas cada qual, incluindo as respectivas justificativas².

Enquadram-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR e inciso IV, da alínea "b", do art. 8º, da LOMRP), são pertinentes à Lei Ordinária (artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa comum a Vereadores e ao Prefeito, porquanto não se enquadram na competência privativa do Alcaide, prevista no art. 39 da Lei Orgânica do Município.

As projeções têm por finalidade, reunindo em único corpo, de forma correta e necessária, revogar as seguintes normas:

- a) 5987, 10 de maio de 1991;
- b) 6053, de 12 de agosto de 1991;
- c) 6069, de 22 de agosto de 1991;
- d) 6124, de 11 de outubro de 1991;
- e) 6143, de 13 de novembro de 1991;
- f) 6156, de 10 de dezembro de 1991;
- g) 5157, de 10 de dezembro de 1991;
- h) 5847, de 12 de outubro de 1990.

¹ Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

² Art. 112 do RICMRP.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

As matérias não lesam o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante³.

Ademais, não é a hipótese de emissão de parecer sobre o mérito por esta Comissão (§ 3º, do art. 72, do RICMRP).

Por fim, esclareça-se que a projeção substitutiva apenas corrige as datas constantes no projeto inicial, referentes às leis nº 6069, de 22 de agosto de 1991, nº 6124, de 11 de outubro de 1991, nº 6156, de 10 de dezembro de 1991 e nº 5157, de 10 de dezembro de 1991.

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei em análise e seu substitutivo**, pugnando-se que sejam Aprovados pelo Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.




RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente

ISAAC ANTUNES
Presidente



MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

JEAN CORAUCI



BRANDÃO VEIGA

³ TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.